



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 288/2024

Projeto de Lei nº 23/2024

Autor: Mesa Diretora

Assunto: introduz modificações na súmula de atribuições do cargo de Procurador Legislativo

I - Relatório

A Mesa Diretora encaminha o projeto de lei em epígrafe, o qual tem como escopo introduzir modificações na Súmula de Atribuições do Cargo de Procurador Legislativo.

Na justificativa, é argumentado que a modificação visa sanar distorção existente na referida súmula de atribuições. Uma vez que o Presidente da Câmara Municipal é geralmente demandado ou tem que demandar em razão somente do cargo que ocupa. Desta feita, não teria sentido impedir que a Procuradoria Legislativa o defendesse, já que, em última análise, a defesa do Presidente consiste, na verdade, na defesa do próprio órgão.

É sintético o relatório.

II – Parecer

Entre outras atribuições, compete à Câmara Municipal exercer a função atípica de administração interna. Vejamos as disposições do art. 3º do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 3º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e **pratica atos de administração interna**.

À Mesa Diretora compete a iniciativa para deflagrar o processo legislativo no que se refere aos projetos que tratem sobre os serviços internos da Câmara Municipal:

Artigo 23 (LOM) - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

II – propor projetos que criem ou extingam cargos ou funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Como já mencionado, o projeto trata da alteração de atribuições de cargo público exercido no âmbito da Câmara Municipal de Piedade. Assim sendo, não resta dúvida que é incumbência da Câmara Municipal a função de ordenação da sua administração interna.

Cabendo a sua Mesa Diretora, quando necessário, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo que trate do referido tema. Desta feita, neste aspecto, o projeto de lei está em consonância com a ordem jurídica.

Dito isso, convém apontar o vício de iniciativa do projeto de lei. Dado que a proposição foi assinada por somente dois membros da Mesa Diretora, a qual é formada por quatro vereadores. Assim, não foi alcançada a maioria necessária de assinaturas. Portanto, em desacordo com o Regimento Interno:

Art. 16. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

III - Conclusão

À vista do exposto, se sanado o apontamento feito, não vislumbramos nenhuma irregularidade que possa viciar o projeto de lei.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa
